DELIBERAÇÃO AC00 - 2831/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10963/2014/001
PROTOCOLO	: 1803482
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE CARÊNCIA DE PESSOAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de carência de pessoal para a realização dos atos administrativos e grande volume de processos não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Silas José da Silva,** ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular **DSG–G.JD n. 2436/2017,** proferida nos autos do processo TC/MS n. 10963/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 2436/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10963/2014, que declarou pela regularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2014 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a redução da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1505/2019, entendendo pelo desprovimento recursal, mantendo os termos da respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 5722/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a formalização, termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2014 foram declarados regulares e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas não causou prejuízos ou danos ao erário.

Argumenta, ainda, que os contratos são arquivados e as buscas feitas manualmente o que demanda certo tempo para a localização dos documentos relativos para o envio.

Informa que o município é de pequeno porte e sofre de carência de pessoal para tender um grande volume de processos e procedimentos administrativos que demandam excessiva formalidade.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que a data do último pagamento realizado pelo recorrente ocorreu em 29/1/2015 (peça 10 do processo originário TC/MS n. 10963/2014) e a remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 24/6/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 2436/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10963/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm